



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2019.



Altera os arts. 61, 156 e 158; cria o Capítulo II-A e acrescenta os arts. 159-A e 160-B para criar a Polícia Penal do Estado do Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 61, 156, 158 da Constituição do Estado do Piauí passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

X-A. Polícia Penal (NR)

“**Art. 156.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, **da segurança dos estabelecimentos penais em geral** e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, **por meio** dos seguintes órgãos: (NR)

.....

IV - Polícia Penal.” (NR)

“**Art. 158.** A segurança pública, organizada sob a forma de sistema, será coordenada, supervisionada e controlada **pelas Secretarias de Estado correspondentes, órgãos encarregados da prestação dos serviços de polícia em geral e polícia penal especializada, no território do Estado.** (NR)

§ 1º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com a Polícia Civil **e a Polícia Penal** ao Governador do Estado.” (NR)

Art. 2º Fica criado o Capítulo II-A referente à Polícia Penal acrescido dos artigos 159-A e 160-B, com a seguinte redação:

CAPÍTULO II-A DA POLÍCIA PENAL

“Art. 159-A. A Polícia Penal é instituição de natureza permanente, com função indelegável de Estado, vinculada ao órgão administrador do Sistema Penal do Piauí, com atribuições de segurança geral dos estabelecimentos penais e outras correlatas ao sistema penal, fixadas em sua respectiva lei orgânica de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º A Polícia Penal é dirigida por seu diretor geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre os membros estáveis da carreira policial penal, com notório saber na área e reputação ilibada.

§ 2º Fica transformada a atual Academia de Formação Penitenciária do Estado do Piauí em Academia de Polícia Penal do Estado do Piauí (ACADEPEN/PI), dirigida por policial penal de carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, à qual compete a formação, o aperfeiçoamento e especialização dos policiais penais do Estado do Piauí, nos termos da lei específica.

§ 3º A remuneração dos servidores policiais penais relacionados neste artigo será fixada na forma do § 3º do art. 53, desta Constituição.

Art. 160-B. O Estatuto da Polícia Penal do Estado, dentre outras atribuições, disporá sobre:

I - quadro de pessoal da Polícia Penal, que será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes;

II - coordenação e execução do monitoramento eletrônico na Execução Penal do Estado;

III - atribuições de segurança dos estabelecimentos penais em geral e fiscalização de medidas alternativas à pena de prisão e outras correlatas ao sistema penal;

IV - representação fundamentada, ao juízo competente acerca da inclusão da pessoa privada de liberdade no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD);

V - estrutura, organização, funcionamento, carreira, subsídio, remuneração, formação, direitos, proibições, deveres e processo disciplinar;

VI - o conselho superior de Polícia Penal e a sua corregedoria;

VII - direção, coordenação, execução, planejamento de Inteligência e contrainteligência;

VIII - garantia aos policiais penais, quando presos e durante o processo, de tratamento diferenciado das demais pessoas comuns privadas de liberdade.

IX - apuração preliminar de infrações penais no âmbito do respectivo estabelecimento penal, sujeito ao auto de prisão em flagrante, até a realização da audiência de custódia no juízo competente.

Parágrafo único. Após a audiência de custódia todos os procedimentos realizados pela Polícia Penal serão entregues à autoridade de polícia judiciária competente para prosseguir às investigações;"

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI),
____ de dezembro de 2019.